

# Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade

Antonio Carlos Wolkmer\*

**Sumário:** Introdução; 1. Processos de mundialização e ações políticas contra-hegemônicas; 2. Pluralismo jurídico na perspectiva da alteridade e da participação; 3. Direitos humanos: sua dimensão intercultural e emancipatória; Referências.

**Resumo:** O autor demonstra que, frente aos recentes processos de dominação e de exclusão de mundialização do capital neoliberal, faz-se imperioso destacar as novas formas emancipatórias e contra-hegemônicas de legitimação do Direito. Trata-se, na verdade, de introduzir como paradigma, um pluralismo jurídico de tipo democrático e participativo, capaz de viabilizar-se como instrumento de resistência e de afirmação aos direitos humanos emergentes.

**Abstract:** The author demonstrates that, front to the recent processes of domination and exclusion of mundialization of the neoliberal capital, becomes imperious to detach the new emancipatórias and against-hegemonic forms of legitimation of the Right. He treats yourself, in the truth, to introduce as paradigm, a legal pluralism of type democratic and participate, capable to make possible itself as instrument of resistance and affirmation to the emergent human rights.

**Palavras-chave:** Mundialização cultural; Pluralismo jurídico; Interculturalidade; Direitos humanos.

**Keywords:** Cultural globalization; Legal pluralism; Interculturalidad; Right human beings.

## Introdução

O empenho maior e incontestado neste início do novo milênio é como tomar parte deste cenário de mundialização neoliberal, mas sem deixar de estar consciente e agir no âmbito cultural da diversidade e da legitimidade local. Trata-se de repensar um projeto social e político contra-hegemônico, capaz de reordenar as relações

---

\* Professor Titular de História das Instituições Jurídicas dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UFSC; Doutor em Direito e membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (RJ); Pesquisador do CNPq e consultor da CAPES; Professor visitante de cursos de pós-graduação em várias universidades do Brasil e do exterior; Autor de diversos livros, entre os quais: **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001; \_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006; \_\_\_\_\_. (Org.). **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; **Síntese de uma história das idéias jurídicas: da antiguidade clássica à modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

tradicionais entre Estado e Sociedade, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre o discurso de integração e de diversidade, entre as formas convencionais de legalidade e as experiências plurais não-formais de jurisdição.

Ressignificar outro modo de vida impulsiona a dimensão cultural por outras modalidades de experiência, de relações sociais e ordenações das práticas emergentes e instituintes. Em tal intento, a prioridade não estará no Estado-nacional e no Mercado, mas, presentemente, na força da sociedade como novo espaço comunitário de efetivação da pluralidade democrática, comprometida com a alteridade e com a diversidade cultural. Em sua capacidade geradora, o poder da instância societária proporciona, para os horizontes institucionais, valores culturais diferenciados, procedimentos distintos de prática política e de acesso à justiça, “novas definições de direitos, de identidades e autonomia”, projetando a força de sujeitos sociais como fonte de legitimação do *locus* sociopolítico e da constituição emergente de direitos que se pautam pela dignidade humana e pelo reconhecimento à diferença.

Ora, diante dos recentes processos de dominação e exclusão produzidas pela globalização, pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo que vem afetando substancialmente relações sociais, formas de representação e de legitimação, impõe-se repensar politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos relacionados às minorias e à produção alternativa de jurisdição, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes. Certamente que a constituição de uma cultura jurídica antiformalista, antiindividualista e antimonista, fundada nos valores do poder da comunidade, está necessariamente vinculada aos critérios de uma nova legitimação social e de um novo diálogo intercultural. O nível dessa eficácia passa pelo reconhecimento da identidade<sup>1</sup> dos sujeitos sociais (aqui incluindo os grupos culturais minoritários), de suas diferenças, de suas necessidades básicas e de suas reivindicações por autonomia. Por conseguinte, é fundamental destacar, na presente contemporaneidade, as novas formas plurais emancipatórias e contra-hegemônicas de legitimação do Direito.<sup>2</sup>

Antes de mais nada, na perspectiva da América Latina, para se instituir uma cultura político-jurídica mais democrática é necessário pensar e forjar formas de produção do conhecimento que partam da práxis democrática pluralista como

---

<sup>1</sup> Compreende-se, aqui, “identidade” como o conjunto de características específicas a determinado grupo humano, em seu modo de ser, pensar e agir.

<sup>2</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 25-66.

expressão do Direito à diferença,<sup>3</sup> à identidade coletiva, à autonomia<sup>4</sup> e à igualdade de acesso a direitos. Há, portanto, que desencadear tal processo, revendo o pluralismo como princípio de legitimidade política, jurídica e cultural. Do pluralismo não como possibilidade, mas como condição primeira. É o que se verá nesta reflexão: ao criticar o neo-colonialismo liberal do capital financeiro e os desenfreados genocídios étnico-culturais, introduz o pluralismo democrático como instrumento de luta para combater as mazelas da globalização e para legitimar-se como estratégia contra-hegemônica de afirmação aos direitos humanos emergentes.

## 1 Processos de mundialização e ações políticas contra-hegemônicas

Redefinir a vida humana, configurada na historicidade de sujeitos singulares e coletivos com dignidade, com identidade e com reconhecimento à diferença implica ter consciência e lutar contra imposições padronizadas que caracterizam a sociedade mundial, estremecida com o enfraquecimento dos Estados-nacionais, com a supremacia selvagem do mercado financeiro e com a hegemonia política do neoliberalismo. Nesse sentido, importa sublinhar breve recorte do cenário cultural por fenômenos como globalização e neoliberalismo. Tendo em conta seu impacto no âmbito da vida humana, no Direito e na sociedade, convém explicitar, como faz Octávio Ianni, que a globalização, mais que a “intensificação das relações sociais em escala mundial [...] é uma realidade em processo, que [...] atinge as coisas, as gentes e as idéias, bem como as sociedades e as nações, as culturas e as civilizações [...]”, colocando-se “o problema do contraponto globalização e diversidade [...]”<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Para León Olivé o “Direito à diferença” refere-se ao direito dos indivíduos a serem reconhecidos como integrantes de certa comunidade cultural, desfrutando “das condições apropriadas para que esta se preserve, se desenvolva e floresça, de acordo com as decisões que seus membros tomem de maneira autônoma.” (OLIVÉ, León. **Multiculturalismo y pluralismo**. México: Paidós, 1999, p. 89; \_\_\_\_\_. **Interculturalismo y justicia social**. México: UNAM, 2004, p. 89).

<sup>4</sup> A “autonomia” pode ser vista como uma das formas de manifestação do princípio da autodeterminação. Implica a luta de comunidades minoritárias (populações indígenas, grupos afro-americanos, identidades nacionais etc.) para preservar suas tradições. Tais comunidades podem “estabelecer livremente o seu *status* político e prosseguir livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Assim, no entendimento de Yash Ghai, o princípio da autodeterminação confere às comunidades minoritárias o “direito de autonomia ou de autogoverno em relação a questões relacionadas a seus assuntos internos e locais”. (GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e direito. *In*: SANTOS, Boaventura de S. (Org.). **Reconhecer para libertar**. p. 570).

<sup>5</sup> IANNI, Octávio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. *In*: **A sociologia entre a modernidade e a contemporaneidade**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1995, p. 13-25. Constatar, ainda em O. Ianni. **A sociedade global**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996; BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**. As consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999; SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

Parece claro que a questão da globalização, introduzida na década de 1970 (M. MCLUHAN) na esfera da comunicação e da cultura, acaba sendo adotada e difundida nos parâmetros da sociedade internacional relacionada à mundialização de políticas econômicas, comerciais e financeiras de grandes conglomerados empresariais.

O processo de mundialização do espaço não-nacional é contingência, certamente, dos avanços científicos e das revoluções tecnológicas (informática, telecomunicação, biotecnologia, novas formas de energia, como o lazer etc.).<sup>6</sup> Embora sejam processos concomitantes que permanecem interagindo “nas últimas décadas, há que se diferenciar a globalização (ampliação do espaço, desterritorialização e transnacionalização, principalmente econômica, tecnológica e cultural) da doutrina teórico-prática de justificação e legitimização denominada neoliberalismo”. Em tal sentido, a interpretação e a prática da ideologia neoliberal, particularmente na América Latina, tem-se projetado como

concepção radical do capitalismo que tende a absolutizar o mercado, até convertê-lo em meio, em método e fim de todo comportamento humano racional. Segundo essa concepção, ficam subordinados ao mercado a vida das pessoas, o comportamento da sociedade e a política dos governos. O mercado absolutista não aceita nenhuma forma de regulamentação.<sup>7</sup>

Tal sistema de princípios e valores exige o Estado de grande parcela de sua responsabilidade, limitando-lhe a intervenção e atuação a garantir o mínimo de bens para todo cidadão. Ao ajustar e estabilizar a economia capitalista para as grandes burocracias e as elites financeiras internacionais, o neoliberalismo acabou, na esteira dessas manobras, contribuindo para acelerar imensos desequilíbrios econômicos, elevadas taxas de desemprego, profundas desigualdades sociais, acentuados desajustes no cotidiano das comunidades locais e o genocídio cultural.

Assim, o surgimento de novas formas de dominação e exclusão produzidas pela globalização e pelo neoliberalismo afetou substancialmente também as práticas

---

<sup>6</sup> Cf. DOWBOR, Ladislau. Governabilidade e descentralização. In: **São Paulo em perspectiva**. São Paulo: Seade, nº 3, jul.-set. 1996, p. 23; \_\_\_\_\_. **A reprodução social**. Propostas para uma gestão descentralizada. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 29-46.

<sup>7</sup> CARTA dos Superiores Provinciais da Companhia de Jesus da América Latina. **O neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1996, p. 19 e 21. Sobre a crítica ao “neoliberalismo”, consultar: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o estado democrático. 2. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1995; BATISTA, Paulo Nogueira. **O consenso de Washington**: a visão neoliberal dos problemas da América Latina. 2. ed. São Paulo: Pedex, 1994; COMBLIN, José. **O neoliberalismo**. Ideologia dominante na virada do século. Petrópolis: Vozes, 2000.

políticas tradicionais e os padrões normativos que têm regulado as condições de vida em sociedade. Tais reflexos têm incidido igualmente na própria instância convencional de poder, o Estado nacional e soberano. Nesse aspecto, fica evidente um certo esgotamento do Estado-Nação como instância institucional privilegiada de legitimação. Não parece correto afirmar, como adverte Ianni, que o Estado deixará de existir, mas estão sendo postas em discussão suas funções clássicas, para readequá-las aos novos cenários mundiais, gerados pelo confronto entre Sociedade e Mercado. Por certo que

as forças sociais, econômicas, políticas, culturais, geopolíticas, religiosas e outras, que operam em escala mundial, desafiam o Estado-Nação, com a sua soberania, com o lugar da hegemonia. Sendo assim, os esforços do Projeto Nacional, seja qual for a sua tonalidade prática ou econômica, reduzem-se, anulam-se ou somente podem ser recriados sob outras condições. A globalização cria injunções e estabelece parâmetros, anula e abre horizontes.<sup>8</sup>

Diante do declínio das práticas tradicionais de representação política, da escassa eficácia das estruturas judiciais e estatais em responder à pluralidade de demandas e conflitos, do crescente aumento de bolsões de miséria e das novas relações colonizadoras de países ricos com nações em desenvolvimento, abre-se a discussão para a consciente busca de alternativas capazes de desencadear diretrizes, práticas e regulações voltadas para o reconhecimento à diferença (singular e coletiva) de uma vida humana com maior identidade, autonomia e dignidade.

Diante da nova relação entre Estado e Sociedade, em todo esse processo de lutas e superações multiculturais no âmbito local, cria-se um novo espaço comunitário, “de caráter neo-estatal, que funde o Estado e a Sociedade no público: um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade.”<sup>9</sup> Nessa perspectiva, o pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural projeta-se como instrumento contra-hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e poder institucional, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos.

---

<sup>8</sup> IANNI, Octávio. 1995, p. 17. Sobre a problematização do Estado-Nação e sua discussão atual, verificar também: HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997; FIORI, Jorge Luis. Globalização, Estados nacionais e políticas públicas. **Ciência hoje**. vol. 16, nº 96, dez. 1993, p. 24-31; NOVAES, Adauto (Org.). **A crise do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>9</sup> GENRO, Tarso F. **O futuro por armar**: democracia e socialismo na era globalitária. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 41.

## 2 Pluralismo jurídico na perspectiva da alteridade e da participação

O reconhecimento do pluralismo na perspectiva da alteridade e da emancipação revela o *locus* de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos. Em uma sociedade composta por comunidades e culturas diversas, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade.<sup>10</sup> Tal intento de conceber a pluralidade de culturas na sociedade, de estimular a participação de grupos culturais minoritários e de comunidades étnicas se aproxima da temática do “multiculturalismo”.<sup>11</sup> O termo multiculturalismo, que adquire diferentes significados (conservador, progressista, crítico etc.) expressa, no dizer de Boaventura de S. Santos e João A. Nunes, a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio da sociedade ‘moderna’. [...]”.<sup>12</sup> Trata-se de “conceito eurocêntrico, criado para descrever a diversidade cultural no quadro dos Estados-Nação do hemisfério norte e para lidar com a situação resultante do afluxo de imigrantes vindos do sul para um espaço europeu sem fronteiras internas, da diversidade étnica e afirmação identitária das minorias nos EUA e dos problemas específicos de países como o Canadá, com comunidades lingüísticas ou étnicas territorialmente diferenciadas. [...] um conceito que o Norte procura impor aos países do Sul um modo de definir a condição histórica e identidade destes.”<sup>13</sup> Entretanto, como ressaltam Boaventura de S. Santos e João A. Nunes, “existem diferentes noções de multiculturalismo [...]”, no caso específico da versão emancipatória, esta centraliza-se no reconhecimento “do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma

---

<sup>10</sup> Observar: D’ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo**. Racismos e anti-racismos no Brasil. Rio de Janeiro: Pallas, 2001, p. 196-205; VERHELST, Thierry G. **O direito à diferença**. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 92; OLIVÉ, Leon. **Multiculturalismo y pluralismo**, p. 107 ss.; \_\_\_\_\_. **Interculturalismo y justicia social**. p. 70-75 e p. 142.

<sup>11</sup> Autores como Adela Cortina relembram que foi na Espanha do tempo da Reconquista que se constituíram os primórdios do debate multicultural, expresso na “convivência de três culturas – cristã, árabe e judia – em um certo número de cidades.” Assim, cabe assinalar “que o começo do debate do multiculturalismo data do século XVI e, concretamente, do momento da grande expansão da cultura européia”. O vocábulo é retomado e passa a ser utilizado crescentemente nos debates acadêmicos a partir dos anos setenta do século XX, em países como Canadá, Estados Unidos e Austrália. (**Ciudadanos del mundo**. Hacia una teoría de la ciudadanía. Madrid: Alianza, 1999, p. 180 e 183-184).

<sup>12</sup> SANTOS, Boaventura de S. (Org.). **Reconhecer para libertar**. p. 26; SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru/SP: EDUSC, 1999; TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**. Lisboa: [s.d], Instituto Praget.

<sup>13</sup> SANTOS, Boaventura de S. (Org.). *Op. cit.*, p. 30.

vida em comum além de diferenças de vários tipos”,<sup>14</sup> podendo tornar-se imperativo como exigência e afirmação do diálogo. Naturalmente, o pluralismo como valor aberto e democrático, que representa distinções, diversidade e heterogeneidade, tem no multiculturalismo uma de suas formas possíveis de reconhecimento e articulação das diferenças culturais.

Na configuração dos princípios iniciais de um horizonte culturalmente compartilhado e dialógico, o pluralismo legitima-se como proposta político-multicultural nos níveis teórico e prático.

Sob um viés progressista, o pluralismo se redefine como *locus* privilegiado que se contrapõe aos extremos da fragmentação atomista e da ingerência sem limites do poder político. Como expressão da hegemonia de corpos sociais intermediários, o pluralismo tem seu embate articulado contra as diversas formas de individualismo e de estatismo, pautada por autonomia, diferença e tolerância.<sup>15</sup>

A problematização e a relevância da temática pluralista conduz, necessariamente, à discussão das possibilidades de nova cultura jurídica, com legitimação assentada no reconhecimento da justa satisfação de necessidades básicas e na ação participativa dos sujeitos insurgentes, singulares e coletivos. No âmbito do Direito, a pluralidade expressa

a coexistência de normatividades diferenciadas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como intento, práticas normativas autônomas e autênticas, geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, podendo ou não ser reconhecidas, incorporadas ou controladas pelo Estado.<sup>16</sup>

Certamente que o pluralismo jurídico tem o mérito de revelar a rica produção legal informal engendrada pelas condições materiais, lutas sociais e contradições pluriclassistas. Isso explica por que, no capitalismo periférico latino-americano, o pluralismo jurídico passa “pela redefinição das relações entre poder centralizador de regulamentação do Estado e pelo esforço desafiador de auto-regulação dos movimentos sociais e múltiplas entidades voluntárias excluídas”.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> SANTOS, Boaventura de S. (Org.). *Ibidem*, p. 33 e 62; McLAREN, Peter. **Multiculturalismo crítico**. São Paulo: Cortez Editora, 1997; ETXEBERRIA, Xabier. **Sociedades multiculturales**. Bilbao: Mens Aero, 2004.

<sup>15</sup> Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. 174.

<sup>16</sup> WOLKMER, Antonio C. *Op. cit.*, p. 222.

<sup>17</sup> WOLKMER, Antonio C. *Ibidem.*, p. 223-331.



O reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais, permite avançar na redefinição e afirmação de direitos humanos numa perspectiva da interculturalidade. Da interculturalidade entendida como filosofia crítico-cultural, como horizonte de diálogo equitativo, “como um espaço da negociação [...], como reconhecimento do pluralismo cultural [...], em que nenhuma cultura é um absoluto, senão uma possibilidade constitutivamente aberta a possível fecundação por outras culturas.”<sup>18</sup> Ainda que por vezes seja associado ao multiculturalismo (ou uma forma ou variante deste), a interculturalidade tem especificidade própria, pois, tendo em conta o pluralismo cultural e a nova hermenêutica filosófica, revela-se “um horizonte de diálogo”; define-se, conforme Isidoro Moreno, como “um quadro comum de referência metacultural”, compatibilizando “conceitos, estratégias, identificação de problemas, valores e formas de negociação de cada parte.”<sup>19</sup> Para Salas Astrain, a interculturalidade “alude a um tipo de sociedade emergente, em que as comunidades étnicas, os grupos e classes sociais se reconhecem em suas diferenças e buscam sua mútua compreensão e valorização”, o que se efetiva através de “instâncias dialogais”.<sup>20</sup> Já na perspectiva hermenêutica da filosofia, a interculturalidade “tem como tema central a problemática da identidade, o modo de ser, o modo peculiar de pensar”. Trata-se de um discurso sobre culturas como “síntese de elementos inovadores, transportados, assimiladas num processo histórico.”<sup>21</sup> Por consequência, a interculturalidade em sua dimensão pluralista tem caráter dialógico, hermenêutico e interdisciplinar.

Tendo em conta esse espaço transformador e de diálogo intercultural é que se buscam formas alternativas de fundamentação, quer de um pluralismo jurídico de tipo progressista, quer dos direitos humanos como processo intercultural. Certamente que tais pressupostos instituem-se na práxis participativa de sujeitos insurgentes diferenciados e no reconhecimento da satisfação de suas necessidades, entre os quais, a vida humana com dignidade e com respeito à diversidade.

---

<sup>18</sup> MORENO, Isidoro. Derechos humanos, ciudadanía e interculturalidad. In: **Repensando la ciudadanía**. Emma Martín Díaz y Sebastián de la Obra Sierra (Editores). Sevilla: El Monte, 1998, p. 31. Sobre a discussão da “interculturalidade”, consultar: FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Transformación intercultural de la filosofía**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001; SIDEKUM, Antonio (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: UNIJUÍ, 2003, p. 299-316; SORIANO, Ramón. **Interculturalismo: entre liberalismo y comunitarismo**. Córdoba: Almuzara, 2004, p. 81 ss.; VALLESCAR PALANCA, Diana (stj). **Cultura, multiculturalismo e interculturalidad**. Hacia una racionalidad intercultural. Madrid: El Perpetuo Socorro, 2000.

<sup>19</sup> MORENO, Isidoro. **Derechos humanos, ciudadanía e interculturalidad**. p. 31.

<sup>20</sup> SALAS ASTRAIN, Ricardo. Ética Intercultural e Pensamento Latino-Americano. In: **Alteridade e multiculturalismo**. p. 327.

<sup>21</sup> SIDEKUM, Antonio. Alteridade e Interculturalidade. In: **Alteridade e multiculturalismo**. p. 287-288.



Assim, cumpre considerar que no espaço da multiculturalidade de

interações das formas de vida, empregar processos comunitários significa adotar estratégias de ação vinculadas à participação consciente e ativa de novos sujeitos sociais. É ver em cada identidade humana (individual e coletiva) um ser capaz de agir de forma solidária e emancipadora, abrindo mão do imobilismo passivo liberal e do beneficiamento individualista comprometido.<sup>22</sup>

É desse modo que o conceito histórico-cultural de “sujeito” está, mais uma vez, associado a uma tradição de utopias revolucionárias, de lutas e de resistências. Num cenário de exclusões, opressões e carências, as práticas emancipadoras das novas identidades sociais (múltiplos grupos de interesses, movimentos sociais, corpos intermediários, redes de intermediação, ONGs) revelam-se portadoras potenciais de recentes e legítimas formas de fazer política, bem como fonte inovadora e plural de produção normativa.<sup>23</sup>

A ineficácia das instâncias legislativas e jurisdicionais do clássico Direito Moderno (capitalista, liberal e formalista) favorece “a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais”, exercidas por subjetividades sociais que, apesar de, por vezes, oprimidas e inseridas “na condição de ‘ilegalidade’ para as diversas esferas do sistema oficial, definem uma forma plural e emancipadora de legitimação. [...]. Os centros geradores de Direito não se reduzem mais tão-somente às instituições oficiais e aos órgãos representativos do monopólio do Estado Moderno, pois o Direito, por estar inserido nas práticas e nas relações sociais das quais é fruto, emerge de diversos centros de produção normativa”. (WOLKMER, p.104-105).

As novas exigências globalizadas e os conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, como os da América Latina, torna, presentemente, significativo conceber, na figura dos novos movimentos sociais, uma fonte legítima de engendrar práticas legais emancipadoras e constituir direitos humanos, bem como reconhecer ações contra-hegemônicas de resistência ao desenfreado processo de desregulamentação e desconstitucionalização da vida.<sup>24</sup>

Posta a questão dos sujeitos sociais como primeiro pressuposto de fundamentação, cabe considerar, agora, o reconhecimento das necessidades humanas e sua justa satisfação como critério para serem pensadas novas formas de legitimação no âmbito do pluralismo jurídico centrado na alteridade e na emancipação. A estrutura das necessidades humanas que permeia a coletividade refere-se tanto a

---

<sup>22</sup> Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos, poder local e novos sujeitos sociais. In: RODRIGUES, H. W. (Org.). **O direito no terceiro milênio**. Canoas: Ulbra, 2000, p. 97.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 104.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 104-105.

um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, quanto à constante “ausência” ou “vazio” de algo almejado e nem sempre realizável. Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e criação.<sup>25</sup> O conjunto das necessidades humanas varia de uma sociedade ou cultura para outra, envolvendo amplo e complexo processo de socialização. Há que distinguir, portanto, na problematização das necessidades, suas implicações contingentes com exigências de legitimação.

Ora, na reflexão de autores como Agnes Heller, uma necessidade “pode ser reconhecida como legítima se sua satisfação não inclui a utilização de outra pessoa como mero meio”.<sup>26</sup> Torna-se, deveras, imprópria qualquer determinação arbitrária sobre a qualidade e a quantidade das necessidades, cabendo ao cidadão – comprometido com o procedimento justo – não só rechaçar a idéia de objetivações cotidianas interiorizadas por dominação, como, sobretudo, “praticar o reconhecimento de todas as necessidades, cuja satisfação não supõe o uso” e a exploração dos demais membros da comunidade.<sup>27</sup>

É inegável que, em tempos de transição paradigmática, a configuração de perspectiva jurídica mais progressista, interdisciplinar e intercultural, expressa na prática determinante e efetiva de novos sujeitos históricos, projeta-se não só como fonte de legitimação da pluralidade jurídica emancipatória e de direitos humanos diferenciados, mas também como meio privilegiado de resistência radical e contra-hegemônica aos processos de exclusão e de desconstitucionalização do “mundo da vida”.

### 3 Direitos humanos: sua dimensão intercultural e emancipatória

Na presente contemporaneidade político-institucional, inter-relacionado ao processo capitalista de produção e à lógica individualista de representação social, vem impondo-se a busca de “alternativas plausíveis ao capitalismo globalizado”.<sup>28</sup> Uma das estratégias possíveis está em trazer, para a pauta de discussão, o referencial dos direitos humanos em sua dimensão utópica, emancipadora e multicultural.

Mesmo não se atendo a questionamentos sobre a natureza, os fundamentos e a evolução histórica, não se poderia deixar de mencionar brevemente que a

<sup>25</sup> Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. Sobre a teoria das necessidades: a condição dos novos direitos. *In: Alter ágora*. Florianópolis: CCJ/UFSC, nº 1, maio/1994. p. 43.

<sup>26</sup> HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **Políticas de la postmodernidad**. Barcelona: Península, 1989, p. 171-172. Ver também: HELLER, Agnes. **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1978.

<sup>27</sup> HELLER, Agnes. **Más allá de la justicia**. Barcelona: Crítica, 1990, p. 238-239.

<sup>28</sup> HOUTART, François. Alternativas plausíveis ao capitalismo globalizado. *In: CATTANI, Antonio David (Org.). Fórum social mundial*. A construção de um mundo melhor. Porto Alegre/Petrópolis: UFRGS/Vozes, 2001, p. 165-178.

doutrina dos direitos humanos tem respondido aos valores, exigências e necessidades de momentos culturais distintos na historicidade da sociedade moderna ocidental. Assim, há que se reconhecer certos matizes processuais específicos da concepção dos direitos humanos liberal-burguesa dos séculos XVIII e XIX e daquela própria de fins do século XX, num cenário de desconstrução globalizante neoliberal.

Se, por um lado, foi ideologicamente relevante a bandeira dos direitos humanos como apanágio da luta contra as formas arbitrárias de poder e em defesa da garantia das liberdades individuais, por outro, além de sua idealização assumir contornos formais e abstratos, sua fonte de legitimação reduziu-se ao poder oficial estatal. Parte-se, portanto, de um formalismo monista em que toda produção jurídica moderna está sujeita ao poder do Estado e às leis do mercado. Naturalmente, como reconhece Boaventura de Sousa Santos, a concepção moderna dos direitos humanos apresenta limites inegáveis. O primeiro argumento reside no fato de que os direitos humanos confinaram-se ao direito estatal, limitando “muito o seu impacto democratizador”,<sup>29</sup> pois deixou-os sem uma base mais direta com outros direitos não-estatais. Um segundo limite prende-se à negação vivenciada e reproduzida pelo Direito Moderno, traduzida na ênfase técnico-formal pela promulgação positiva de direitos, com a conseqüente negligência “do quadro de aplicação”, de negação da real efetividade desses direitos, abrindo uma “distância entre os cidadãos e o Direito”.<sup>30</sup>

Para enfrentar o momento histórico assumido pela apropriação do capital financeiro e pela ordem internacional marcada pela globalização neoliberal, percebe-se uma nova fase histórica e uma “nova perspectiva teórica e política no que se refere aos Direitos Humanos”.<sup>31</sup> Trata-se de questionar “a natureza individualista, essencialista, estatista e formalista dos direitos” e partir para uma redefinição multicultural de Direitos Humanos,

entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que, por um lado, configurem materialmente [...] esse ato ético e político maduro e radical de criação de uma nova ordem; e, por outro, a matriz para a constituição de novas práticas sociais, de novas subjetividades antagonistas [...] dessa ordem global<sup>32</sup> [vigente].

---

<sup>29</sup> SANTOS, Boaventura de S. Os direitos humanos na pós-modernidade. In: **Direito e sociedade**. Coimbra, nº 4, março, 1989, p. 7-8.

<sup>30</sup> SANTOS, Boaventura de S. *Op. cit.*, p. 8-9.

<sup>31</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In: **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 95.

<sup>32</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Op. cit.*, p. 95 e 100.

É relevante, portanto, o processo de redefinir e de consolidar a afirmação de direitos humanos numa perspectiva integral, local e intercultural. Como assinala Flávia Piovesan,

se, tradicionalmente, a agenda de Direitos Humanos centrou-se na tutela de direitos civis e políticos [...], testemunha-se, atualmente, a ampliação dessa agenda tradicional, que passa a incorporar novos direitos, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais [...].<sup>33</sup>

Torna-se, hoje, primordial, para melhor compreensão dos direitos humanos, direcioná-los em termos multiculturais, ou seja, concebê-los como novas concepções de cidadania, fundados, como querem Boaventura de S. Santos e João A. Nunes, no “reconhecimento da diferença e na criação de políticas sociais voltadas para a redução das desigualdades, a redistribuição de recursos e a inclusão”<sup>34</sup> social. Correto é ponderar que os direitos humanos, engendrados no bojo de uma tradição liberal-burguesa, não estão mais centrados nos direitos individuais, mas incluem direitos sociais, econômicos e culturais. Certamente que na evolução dos direitos humanos, a discussão do direito das minorias e dos grupos étnicos marginalizados tem favorecido o cenário do multiculturalismo como pauta e como processo de desenvolvimento da democracia em número crescente de países.<sup>35</sup> Ao proclamar a legitimidade de que todo indivíduo tem o direito a participar da vida cultural (art. 15, “a”), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), avança para além, englobando os direitos coletivos das minorias e dos múltiplos grupos étnicos, pois “os direitos individuais à cultura não podem ser exercidos efetivamente se não se reconhecem ao mesmo tempo os direitos da coletividade cultural.”<sup>36</sup> Assim, para Stavenhagen, há de se sustentar que “a luta pelos direitos humanos é tarefa coletiva que requer que o Estado e o sistema jurídico reconheçam as identidades grupais de populações minoritárias, tradicionalmente marginalizadas e excluídas.”<sup>37</sup>

Naturalmente, na advertência de Yrigoyen Fajardo,

---

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: SUR. nº 1, 1ª sem., 2004. p. 29.

<sup>34</sup> SANTOS, Boaventura de S. *Ibidem*, p. 34.

<sup>35</sup> Cf. SIDEKUM, Antonio. Multiculturalismo: desafios para a educação na América Latina. In: LAMPERT, Ernâni (Org.). **Educação na América Latina: encontros e desencontros**. Pelotas: EDUCAT/UFPeL. p. 77.

<sup>36</sup> STAVENHAGEN, Rodolfo. Derechos humanos y ciudadanía multicultural: los pueblos indígenas. In: MARTÍN DÍAZ, E.; OBRA SIERRA, Sebastián (Ed.). *Op. cit.*, p. 102.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 105.

a resistência da mentalidade monista, monocultural e racista dos operadores jurídicos e políticos [...] constitui uma barreira importante para a efetiva vigência do reconhecimento do pluralismo legal e da construção de um Estado pluricultural.<sup>38</sup>

De qualquer forma, urge “a superação do conceito individualista, monocultural e positivista dos direitos humanos para, sobre a base da igual dignidade das culturas, abrir caminho para uma definição e interpretação intercultural dos direitos humanos”.<sup>39</sup>

Em verdade, por trás dos embates pelos direitos humanos, surge para Boaventura de S. Santos,

um novo ecumenismo de lutas contra-hegemônicas, emancipatórias, em que grupos sociais, movimentos de base, partindo de pressupostos culturais diferentes – islâmicos, hindus, católicos, protestantes – estão tentando encontrar formas de dialogar sobre, ou sob todas as diferenças culturais que os dividem.<sup>40</sup>

Sintetizando, é na perspectiva paradigmática do Pluralismo Jurídico de tipo comunitário-participativo e com base num diálogo intercultural que se deverá definir e interpretar os marcos de uma nova concepção de direitos humanos.

## Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**. As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O consenso de Washington**: a visão neoliberal dos problemas da América Latina. 2. ed. São Paulo: Pedex, 1994.

BEUCHOT, Mauricio. **Interculturalidad y derechos humanos**. México: Siglo XXI/ UNAM, 2005.

CARTA dos Superiores Provinciais da Companhia de Jesus da América Latina. **O neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1996.

---

<sup>38</sup> YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Vislumbrando un horizonte pluralista: rupturas y retos epistemológicos y políticos. In: LUCIC, Milka Castro (Editora). **Los desafíos de la interculturalidad**: Identidad, Política y Derecho. Santiago: Universidad de Chile, 2004. p. 220-221. Observar sobre o Estado Pluralista: VILLORO, Luis. **Estado plural, pluralidad de culturas**. México: Paidós, 1998.

<sup>39</sup> YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. *Op. cit.*, p. 198. Observar, igualmente: EBERHARD, Christoph. Direitos Humanos e Diálogo Intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BALDI, Cesar A. (Org.). **Direito humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 159-203.

<sup>40</sup> Entrevista com Prof. Boaventura de S. Santos/Jurandir Marbela, mimeo, Coimbra, 27/12/1995. p. 13. Ver também: Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**. São Paulo: Cedec, nº 39, 1997. p. 105-124.

- COMBLIN, José. **O neoliberalismo**. Ideologia dominante na virada do século. Petrópolis: Vozes, 2000.
- CORTINA, Adela. **Ciudadanos del mundo**. Hacia una teoría de la ciudadanía. Madrid: Alianza, 1999.
- D'ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo**. Racismos e anti-racismos no Brasil. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.
- DOWBOR, Ladislau. Governabilidade e Descentralização. *In: São Paulo em perspectiva*. São Paulo: Seade. nº 3, jul.-set., 1996.
- \_\_\_\_\_. **A reprodução social**. Propostas para uma gestão descentralizada. Petrópolis: Vozes, 1998.
- DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofía política crítica**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.
- EBERHARD, Christoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. *In: BALDI, Cesar A. (Org.). Direito humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- ENTREVISTA com Prof. Boaventura de S. Santos e Jurandir Marbela. Coimbra, 27 de dez. De 1995, p. 13. [mimeo].
- ETXEBERRIA, Xabier. **Sociedades multiculturales**. Bilbao: Mens Aero, 2004.
- FIORI, Jorge Luis. Globalização, Estados nacionais e políticas públicas. **Ciência Hoje**. Vol. 16, nº 96, dez. 1993.
- FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Transformación intercultural de la filosofía**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.
- GENRO, Tarso F. **O futuro por armar**: democracia e socialismo na era globalitária. Petrópolis: Vozes, 1999.
- HELD, David. **La democracia y el orden global**. Del estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997.
- HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **Políticas de la postmodernidad**. Barcelona: Península, 1989.
- \_\_\_\_\_. **Teoría de las necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1978.
- \_\_\_\_\_. **Más allá de la justicia**. Barcelona: Crítica, 1990.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. *In: Direitos humanos e globalização*: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Los derechos humanos como productos culturales**. Madrid: Catarata, 2005.

- HOUTART, François. Alternativas plausíveis ao capitalismo globalizado. *In*: CATTANI, Antonio David (Org.). **Fórum Social Mundial**. A construção de um mundo melhor. Porto Alegre/Petrópolis: UFRGS/Vozes, 2001.
- IANNI, Octávio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. *In*: **A sociologia entre a modernidade e a contemporaneidade**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1995.
- \_\_\_\_\_. **A sociedade global**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e direito. *In*: SANTOS, Boaventura de S. (Org.). **Reconhecer para libertar**. S/l.: S/d.
- McLAREN, Peter. **Multiculturalismo crítico**. São Paulo: Cortez Editora, 1997.
- MORENO, Isidoro. Derechos humanos, ciudadanía e interculturalidad. *In*: **Repensando la ciudadanía**. Emma Martín Díaz y Sebastián de la Osa Sierra (Editores). Sevilla: El Monte, 1998.
- NOVAES, Adauto (Org.). **A crise do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- OLIVÉ, León. **Multiculturalismo y pluralismo**. México: Paidós, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Interculturalismo y justicia social**. México: UNAM, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. *In*: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: SUR, nº 1, 1º sem., 2004.
- SADER, Emir; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graphia, 1995.
- SALAS ASTRAIN, Ricardo. Ética intercultural e pensamento Latino-americano. *In*: Sidekum, Antonio (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Unijuí, 2003.
- SANTOS, Boaventura de S. Os direitos humanos na pós-modernidade. *In*: **Direito e sociedade**. Coimbra, nº 4, mar. 1989.
- \_\_\_\_\_. Uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Lua Nova**. São Paulo: Cedec. nº 39, 1997, p. 105-124.
- SANTOS, Boaventura de S. (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru/SP: EDUSC, 1999.
- SIDEKUM, Antonio (Org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.



- \_\_\_\_\_. Multiculturalismo: desafios para a educação na América Latina. *In*: LAMPERT, Ernâni (Org.). **Educação na América Latina**: encontros e desencontros. Pelotas: EDUCAT/UFPeL.
- SORIANO, Ramón. **Interculturalismo**: entre liberalismo y comunitarismo. Córdoba: Almuzara, 2004.
- TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo**. Lisboa: [s.d], Instituto Praget.
- VALLESCAR PALANCA, Diana (stj). **Cultura, multiculturalismo e interculturalidad**. Hacia una racionalidad intercultural. Madrid: El Perpetuo Socorro, 2000.
- VERHELST, Thierry G. **O direito à diferença**. Petrópolis: Vozes, 1992.
- VILLORO, Luis. **Estado plural, pluralidad de culturas**. México: Paidós, 1998.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Sobre a Teoria das Necessidades: a condição dos novos direitos. *In*: **Alter ágora**. Florianópolis: CCJ/UFSC, nº 1, mai. 1994.
- \_\_\_\_\_. Direitos, poder local e novos sujeitos sociais. *In*: RODRIGUES, H. W. (Org.). **O direito no terceiro milênio**. Canoas: Ulbra, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.
- YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Vislumbrando un horizonte pluralista: rupturas y retos epistemológicos y políticos. *In*: LUCIC, Milka Castro (Editora). **Los desafíos de la interculturalidad**: identidad, política y derecho. Santiago: Universidad de Chile, 2004.